

Fr.

SANDRA MARIA SILVA FREITAS, por meio da Petição nº TST-Pet-363066/2018-9, transmitida a esta Corte pelo sistema e-DOC, propõe "AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR" com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao recurso de revista a ser interposto nos autos do Processo TRT-RO-363-18.2018.5.21.0043.

Consoante os Atos SEGJUD.GP 139/2017, SEGJUD.GP 254/2017, SEGJUD.GP 338/2017 e SEGJUD.GP 483/2017, as ações originárias de competência do Tribunal Superior do Trabalho deverão tramitar por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

O art. 4º do Ato SEGJUD.GP 32/2017, a seu turno, estabelece que o "recebimento de petição inicial ou de prosseguimento, relativamente aos processos em tramitação no Sistema PJe, somente ocorrerá no meio eletrônico próprio desse sistema, sendo vedada a utilização do e-DOC ou de qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico."

No caso, como visto, a parte utilizou o Sistema e-DOC para transmitir a esta Corte a petição inicial da Ação Cautelar, descumprindo, pois, os Atos SEGJUD.GP 139/2017, SEGJUD.GP 254/2017, SEGJUD.GP 338/2017 e SEGJUD.GP 483/2017, que estabelecem que as ações originárias de competência do Tribunal Superior do Trabalho devem tramitar por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Assim, determino o arquivamento da presente petição (Petição nº TST-Pet-363066/2018-9).

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (Lei 11.419/2006)

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº ED-AG-AR-1429966-62.2004.5.00.0000

Processo Nº ED-AG-AR-142996/2004-000-00-00.1

Complemento	Processo Físico
Relator	Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Embargante	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado	Dr. Alexandre de Almeida Cardoso
Advogado	Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa(OAB: 17749-A/DF)
Embargado(a)	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA E REGIÃO
Advogado	Dr. Paulo Cristino Sabatier Marques Leite(OAB: 66903/SP)
Advogado	Dr. Wagner Tortorelli Raymundo(OAB: 157085/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA E REGIÃO

O Banco Santander (BRASIL) S/A, sucessor do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, mediante a Petição nº TST-270808/2018-2, requer "a transferência do depósito recursal efetuado quando da interposição do recuso extraordinário [...] diretamente para a conta abaixo assinalada, mediante convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal".

No caso, a SbDI-2, mediante o acórdão de fls. 648/653, negou provimento ao agravo regimental em ação rescisória interposto por Banco do Estado de São Paulo - BANESPA em face da decisão que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

Inconformado, o BANESPA interpôs recurso extraordinário, providenciando o recolhimento do depósito recursal, no importe de R\$ 9.356,25 (fls. 691/710).

O Vice-Presidente desta Corte denegou seguimento ao aludido recurso extraordinário, ensejando a interposição de agravo de instrumento.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, negou seguimento ao agravo de instrumento, transitando em julgado a decisão (fls. 239, 262-268 e 278 - autos em apenso).

É cediço que, no caso de recurso ordinário em ação rescisória, o depósito recursal somente é exigível na hipótese de procedência da ação e de condenação pecuniária da parte recorrente, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 03 do TST.

Na espécie, como visto, o acórdão proferido pela SbDI-2, atacado por meio de recurso extraordinário, ao negar provimento ao agravo regimental em ação rescisória, ratificou decisão monocrática que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

Portanto, como se vê, não houve condenação em pecúnia do Banco Santander, de sorte que não há óbice em restituir-lhe o valor do depósito recursal realizado para interposição de recurso extraordinário.

Saliento, porém, não ser possível transferir o valor depositado para a conta corrente indicada pelo Banco Santander (BRASIL) S/A, por ausência de amparo legal.

Assim, defiro o levantamento pretendido, mediante a expedição de alvará judicial.

À Secretaria-Geral Judiciária para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Resolução

Resolução Administrativa

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2053, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Homologa o resultado final do I Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho.

O **PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão

extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva e o Excelentíssimo Senhor Luiz da Silva Flores, Subprocurador-Geral do Trabalho,

Considerando o constante no Edital nº 29, de 17 de dezembro de 2018, que trata do resultado final do I Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, RESOLVE

Homologar o resultado final do I Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho para o provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto, constantes do item 1.4 do Edital de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial da União, de 29/06/2017.

A lista dos candidatos habilitados no I Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho para o provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto consta do anexo a esta Resolução Administrativa.

Publique-se.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
Acórdão

Processo Nº RMA-0674387-38.2000.5.23.0000

Processo Nº RMA-674387/2000

Complemento	Processo Físico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Recorrente(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Procuradora	Dra. Inês Oliveira de Sousa
Recorrido(s)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 3ª REGIÃO
Recorrido(s)	YALE SABO MENDES E OUTROS

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 3ª REGIÃO

- YALE SABO MENDES E OUTROS

Orgão Judicante - Órgão Especial

DECISÃO : , por unanimidade, em complementação ao acórdão às fls. 61/64, negar provimento ao recurso em matéria administrativa, na forma da fundamentação.

EMENTA : RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 005/2000 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98%. ERRO NO CRITÉRIO DE CONVERSÃO. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER JUDICIÁRIO. ESGOTAMENTO DO CONTEÚDO EFICACIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ADIN 2195/MT. 1.

Em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2195/MT, que examinou o direito dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região às diferenças decorrentes de erro no critério de conversão dos vencimentos para a Unidade Real de Valor, o Supremo Tribunal Federal proclamou a extinção anômala do processo de controle normativo abstrato, motivada pela perda superveniente do objeto. Afirmou, como fundamento determinante: com "as sucessivas alterações legislativas que promoveram a reestruturação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União Federal (Lei nº 10.475/2002, Lei nº 10.944/2004, Lei nº 11.416/2006 e Lei nº 12.774/2012), esgotou-se todo o conteúdo eficaz do ato ora impugnado na presente ação direta". **2.** Nesse contexto, deve-se concluir que não mais persistem diferenças de remuneração dos servidores do Poder Judiciário resultantes da conversão da moeda, tendo em vista as sucessivas alterações na estrutura das carreiras dele integrantes, o que inclui o corpo de pessoal desta Justiça, não havendo que se falar em incorporação do percentual previsto na Resolução nº 005/2000 Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. **3.** Em relação aos 7 (sete) ex-servidores relacionados no presente feito, a solução é diversa. Com efeito, não integram o grupo de ativos ou inativos que se beneficiaram da "reestruturação das carreiras do Poder Judiciário da União Federal", em virtude de ocuparem cargos de provimento comissionado na condição de extraquadro, no período de abril de 1994 a dezembro de 1997. Em face de a referida decisão ter tornado sem efeito a liminar anteriormente deferida, tem-se como restaurada a validade da Resolução Administrativa nº 05/2000, bem como a íntegra a Resolução nº 60/2000, que estendeu a incorporação do percentual decorrente da URV aos ex-servidores daquele Tribunal Regional. **4.** Devida, portanto, a incorporação do percentual de 11,98%, decorrente da constatação de erro no critério de conversão dos vencimentos para a Unidade Real de Valor, observados os períodos de exercício, limitados entre abril de 1994 a dezembro de 1997, na forma como deferido pela Corte Regional.